

PROJETO DE LEI

Nº 51/2013

LEI Nº 10.475

AUTÓGRAFO Nº 102/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a proteção de entorno de ferrovias no Município

e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROT. GERAL

-21-Fev-2013-16:40-120375-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 51/2013

*Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As ferrovias que cruzam a zona urbana de Sorocaba deverão proteger os municípios na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo Único: Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do município:

I - sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;

III (II) - manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio.

IV (III) - vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não-autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos.

V (IV) - evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 horas às 6 horas da manhã, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias lindeiras.

Art. 2º O não cumprimento desta lei, acarretará à Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





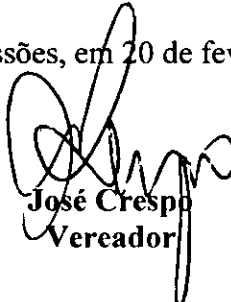
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

  
José Crespo  
Vereador

PROTUDO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-21-fev-2013-16:40-120375-2/6





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que referido projeto de lei não tem o condão de querer regulamentar os serviços prestados pela ferrovia, nem tão pouco impor sanções ou criar atribuições específicas a elas.

Frise-se, que as normas de segurança previstas neste projeto de lei, não se confundem com aquelas "normas de segurança para o transporte ferroviário" do Decreto Federal nº 1.832, de 04 de março de 1996, que visam à preservação do patrimônio da empresa, visam à garantia da regularidade e da normalidade do tráfego e a integridade dos passageiros.

O objeto deste projeto de lei é a proteção e a segurança do entorno de ferrovias e das travessias com passagens em nível. É a proteção do solo urbano e os legítimos interesses do povo de Sorocaba.

Não há na Constituição Federal, nem tão pouco no mencionado Decreto Federal nº 1.832/1996, qualquer norma de proteção do entorno por onde a ferrovia passa pelas zonas urbanas, como é o caso de Sorocaba. Não existem essas normas porque não são do interesse federal, nem das concessionárias, nem dos clientes ferroviários.

Essas normas são do legítimo interesse das municipalidades e dos cidadãos que vivem no entorno da ferrovia, sofrendo com o mato, com o lixo, com o barulho ensurdecador durante a madrugada e com o risco de acidentes de todos os tipos.

O descaso da Ferrovia, a qual não se considera responsável pelo que acontece dentro da sua faixa de domínio ou em sua vizinhança e o mau estado de conservação da malha ferroviária que corta a cidade são motivos de constantes reclamações e insegurança dos munícipes.

O artigo 30 da Constituição Federal garante competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e controlar o uso do solo urbano.

Não pode o município imiscuir-se ou ingerir a respeito da organização e das formas como o serviço ferroviário é prestado, pois isso é prerrogativa federal e da respectiva Agência reguladora. Mas pode sim, e deve o município exigir o devido respeito dessa concessão federal à segurança e conforto de seus habitantes, quando a ferrovia cruza zonas urbanas - neste caso, prevalecem os direitos do cidadão e os interesses do município, como ente federado que é.





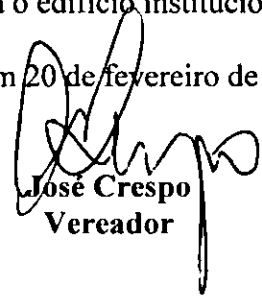
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

A recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ADIN nº 0481823-82.2010, em caso análogo, decidiu sobre a competência do Município para legislar sobre tema que é de interesse local, com fundamento no princípio da autonomia municipal que representa uma das pedras angulares sobre as quais se estrutura o edifício institucional da Federação brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.



José Crespo  
Vereador



**Recebido na Div. Expediente**

21 de fevereiro de 13

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

s/s 26/02/13

  
Div. Expediente

Recebido em 27/02/13

  
**Suellen Scora de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



**Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M 4 4 0 1 4 9 9 1 / 1 4 1</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>21/02/2013</b>
Descrição: <b>Proteção do entorno de ferrovias</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**José Crespo**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 51/2013

Trata-se de PL, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências"*.

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade das ferrovias, que cruzam a zona urbana do Município de Sorocaba, de proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades, sendo que para isso as ferrovias deverão: sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária; instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas; manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio; vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não-autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos; evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 horas às 6 horas da manhã, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias lindeiras (art. 1º e incisos). Estabelece, também, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador de descumprimento do determinado na lei (art. 2º); seguindo-se cláusulas financeira e de vigência da lei.

Inicialmente, convém mencionar que a matéria, ora em análise, já foi objeto de estudos desta Secretaria Jurídica, quando analisou o PL nº 201/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo (mesmo autor da proposição em tela), que *"Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias e dá outras providências"*, bem como quando analisou o PL nº 050/2010 de autoria do Edil Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre cancela automática e sonorizador nos cruzamentos das linhas férreas e dá outras providências"*.

Na ocasião, esta Secretaria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade formal das duas proposições, por usurparem competência da União no que tange regulamentar o serviço de transporte ferroviário. O PL nº 201/09 foi arquivado em 13/10/2009 e o PL 50/2010 está tramitando nesta Casa de Leis, aguardando a inclusão na ordem do dia.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, evoluímos o pensamento em conformidade com a atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e observamos que a presente proposição cuida da proteção e segurança do trânsito urbano local, que em nada se confunde com a exploração dos serviços do transporte ferroviário e, portanto, não ofende o prescrito no art. 21, XII, "d" da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;"

Ademais, a competência privativa da União (não exclusiva) de normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI da CF) não afasta a competência suplementar do Município, de normatividade local de proteção e segurança do trânsito urbano municipal (art. 30, I e II da CF e art. 24 da Lei nº 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Apelação Ação de Cobrança Manobra de composição férrea no Município de Santos Trânsito prejudicado Aplicação de multa Admissibilidade Manobra realizada fora do horário permitido pela Lei Municipal nº 1264/93 Constitucionalidade da lei – A competência privativa (não exclusiva) da União, de normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI, CF) não afasta a competência suplementar do Município, de normatividade local, de ordenação do trânsito de veículo na malha urbana municipal (art. 30, I e II, CF) - Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. nº 0021317-08.2009.8.26.0562, Dês. Castilho Barbosa, 26/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MULTA DE TRÂNSITO. 1. A Competência para legislar sobre trânsito e transporte privativa da União, não exclui a dos demais entes - Violação aos artigos 21, XI e 22, XII, "d" da Constituição da República não



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

configurada - A repartição de competências permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que toca à organização do trânsito urbano - Incidência do artigo 30 da Carta Magna. 2. Lei Municipal nº 1.264/93 Inconstitucionalidade não demonstrada - Invasão de competência legislativa federal - Inocorrência - Lei local que visa tão somente cumprir as atribuições conferidas pela legislação de trânsito - Cabível a imposição de sanções - Inteligência do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso não provido" (Ap.º 990.10.259384-3, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Cristina Cotrofe, j. 27/10/2010);

Sobre o tema, o Des. Coimbra Schmidt no julgamento da Apelação nº 845.129-5/9-00, da 7ª Câmara de Direito Público, bem observa que:

"A propósito, foi essa, sempre, a tônica que regeu o relacionamento entre a extinta Fepasa e o Município de Colina... Percorrendo a mesma senda, compete ao Município harmonizar seus interesses, que no caso confundem-se com o de seus habitantes, com a ferrovia para que ambos, na medida de suas responsabilidades, adaptem a infraestrutura à dinâmica do desenvolvimento, tendo em vista, sempre, a busca do bem comum, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana".

Dessa forma, verificamos que a proposição pretende incidir exclusivamente nos limites territoriais do Município, não extrapolando o âmbito da atuação municipal, nem invadindo competência da União, uma vez que não disciplina a atividade de exploração do transporte ferroviário, mas sim, normatiza matéria de interesse local, visando à proteção e segurança de todos os municípios.

Cabe, ainda, ressaltar que não obstante o art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabeleça as competências dos órgãos e entidades municipais executivos de trânsito, não constatamos vício de iniciativa no presente projeto de lei, de iniciativa de parlamentar, à medida que a proposta legislativa não estabelece atribuição ou competência alguma ao órgão e/ou entidade municipal de trânsito, mas sim à concessionária do serviço de transporte ferroviário, conforme se extrai da leitura do art. 2º do PL, *in verbis*:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 2º O não cumprimento desta lei, acarretará à Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais".

Outrossim, alertamos que com relação à técnica legislativa, a proposição merece reparos, uma vez que no seu art. 1º, o inciso II foi repetido, o que originou na numeração incorreta dos demais incisos. Tal correção deverá ser observada pela Comissão de Redação.


Por fim, tendo em vista que o PL 50/2010 trata de matéria semelhante e está tramitando nesta Casa de Leis, cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)"

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de março de 2013.

  
Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
Marcia Regorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 51/2013, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de março de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 51/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que visando a proteção e a segurança dos munícipes em relação ao trânsito urbano local, dispõe sobre matéria de interesse local, suplementando a legislação federal, nos termos do art. 30, I e II c/c art. 22, XI da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa parlamentar da matéria, ressaltamos que não obstante o art. 24 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabeleça as competências dos órgãos e entidades municipais executivos de trânsito, não constatamos vício de iniciativa na proposição em análise, uma vez que ela não estabelece atribuições ao órgão e/ou entidade municipal de trânsito, mas sim à concessionária do serviço de transporte ferroviário.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº


Por outro lado, quanto à técnica legislativa, a proposição merece reparos, uma vez que o inciso II do seu art. 1º foi repetido, originando a numeração incorreta dos demais incisos. Tal correção deverá ser observada pela Comissão de Redação.

Cabe, ainda, alertar que tendo em vista que está tramitando nesta Casa de Leis o PL 50/2010, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre cancela automática e sonorizador nos cruzamentos das linhas férreas e dá outras providências*", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)"*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de março de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
ANSELMO RÊLIM NETO  
*Membro-Relator*

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 51/2013, e autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 01 de abril de 2013.

**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Presidente*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

*Membro*





15  
*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 51/2013, e autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de abril de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





**1ª DISCUSSÃO**

So. 24/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 02/01/2013

PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

Amendments to 23

So 24/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 02/02/2013

C-Redo of

PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 51/2013

**SOBRE: Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As ferrovias que cruzam a zona urbana de Sorocaba deverão proteger os municípios na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município:

I – sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;

III – manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio;

IV - vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não-autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos;

V - evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 horas às 6 horas da manhã, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias lindeiras.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei, acarretará à Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 03 de maio de 2013.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

Rosa/

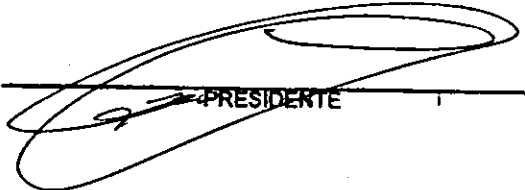


**DISCUSSÃO ÚNICA**

SO.29/2013.

APROVADO  REJEITADO

EM 21 / 05 / 2013

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0583

Sorocaba, 21 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 98, 99, 100, 101 e 102/2013, aos Projetos de Lei nºs 89, 50, 109, 51 e 110/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





19

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 101/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

**Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 51/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As ferrovias que cruzam a zona urbana de Sorocaba deverão proteger os municípios na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município:

I – sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;

III – manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio;

IV - vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não-autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos;

V - evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 horas às 6 horas da manhã, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias limdeiras.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei, acarretará à Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.589

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 16.705/2013)

## LEI Nº 10.475, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

(Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 51/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As ferrovias que cruzam a zona urbana de Sorocaba deverão proteger os municípios na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município:

I – sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II – instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;

III – manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capotas e roçagem na sua faixa de domínio;

IV – vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos;

V – evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 horas às 6 horas da manhã, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias limediras.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei, acarretará à Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Junho de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS FANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos  
Lei nº 10.475, de 14/6/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.475, de 14 de Junho de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Junho de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.475, de 14/6/2013 – fls. 3.

## JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que referido Projeto de Lei não tem o condão de querer regulamentar os serviços prestados pela ferrovia, nem tão pouco impor sanções ou criar atribuições específicas a elas.

Frisa-se, que as normas de segurança previstas neste Projeto de Lei, não se confundem com aquelas “normas de segurança para o transporte ferroviário” do Decreto Federal nº 1.832, de 4 de Março de 1996, que visam à preservação do patrimônio da empresa, visam à garantia da regularidade e da normalidade do tráfego e a integridade dos passageiros.

O objeto deste Projeto de Lei é a proteção e a segurança do entorno de ferrovias e das travessias com passagens em nível. É a proteção do solo urbano e os legítimos interesses do povo de Sorocaba.

Não há na Constituição Federal, nem tão pouco no mencionado Decreto Federal nº 1.832/1996, qualquer norma de proteção do entorno por onde a ferrovia passa pelas zonas urbanas, como é o caso de Sorocaba. Não existem essas normas porque não são do interesse federal, nem das concessionárias, nem dos clientes ferroviários.

Essas normas são do legítimo interesse das municipalidades e dos cidadãos que vivem no entorno da ferrovia, sofrendo com o ruído, com o lixo, com o barulho ensurdecedor durante a madrugada e com o risco de acidentes de todos os tipos.

O descaço da Ferrovia, a qual não se considera responsável pelo que acontece dentro da sua faixa de domínio ou em sua vizinhança e o mau estado de conservação da malha ferroviária que corta a cidade são motivos de constantes reclamações e insegurança dos municípios.

O artigo 30 da Constituição Federal garante competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e controlar o uso do solo urbano.

Não pode o Município imiscuir-se ou ingerir a respeito da organização e das formas como o serviço ferroviário é prestado, pois isso é prerrogativa federal e da respectiva Agência reguladora. Mas pode sim, e deve o Município exigir o devido respeito dessa concessão Federal à segurança e conforto de seus habitantes, quando a ferrovia cruza zonas urbanas - neste caso, prevalecem os direitos do cidadão e os interesses do Município, como ente Federado que é.

A recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ADIn nº 0481823-32.2010, em caso análogo, decidiu sobre a competência do Município para legislar sobre tema que é de interesse local, com fundamento no princípio da autonomia municipal que representa uma das pedras angulares sobre as quais se estrutura o edifício institucional da Federação Brasileira.





LEI Nº 10.475, DE 14 DE JUNHO DE 2 013.

(Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 51/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As ferrovias que cruzam a zona urbana de Sorocaba deverão proteger os municípios na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município:

- I – sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;
- II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;
- III – manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio;
- IV - vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos;
- V - evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 horas às 6 horas da manhã, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias lindeiras.


Art. 2º O não cumprimento desta Lei, acarretará à Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Junho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.475, de 14/6/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.475, de 14/6/2013 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que referido Projeto de Lei não tem o condão de querer regulamentar os serviços prestados pela ferrovia, nem tão pouco impor sanções ou criar atribuições específicas a elas.

Frise-se, que as normas de segurança previstas neste Projeto de Lei, não se confundem com aquelas “normas de segurança para o transporte ferroviário” do Decreto Federal nº 1.832, de 4 de Março de 1996, que visam à preservação do patrimônio da empresa, visam à garantia da regularidade e da normalidade do tráfego e a integridade dos passageiros.

O objeto deste Projeto de Lei é a proteção e a segurança do entorno de ferrovias e das travessias com passagens em nível. É a proteção do solo urbano e os legítimos interesses do povo de Sorocaba.

Não há na Constituição Federal, nem tão pouco no mencionado Decreto Federal nº 1.832/1996, qualquer norma de proteção do entorno por onde a ferrovia passa pelas zonas urbanas, como é o caso de Sorocaba. Não existem essas normas porque não são do interesse federal, nem das concessionárias, nem dos clientes ferroviários.

Essas normas são do legítimo interesse das municipalidades e dos cidadãos que vivem no entorno da ferrovia, sofrendo com o mato, com o lixo, com o barulho ensurdecedor durante a madrugada e com o risco de acidentes de todos os tipos.

O descaso da Ferrovia, a qual não se considera responsável pelo que acontece dentro da sua faixa de domínio ou em sua vizinhança e o mau estado de conservação da malha ferroviária que corta a cidade são motivos de constantes reclamações e insegurança dos munícipes.

O artigo 30 da Constituição Federal garante competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e controlar o uso do solo urbano.

Não pode o Município imiscuir-se ou ingerir a respeito da organização e das formas como o serviço ferroviário é prestado, pois isso é prerrogativa federal e da respectiva Agência reguladora. Mas pode sim, e deve o Município exigir o devido respeito dessa concessão Federal à segurança e conforto de seus habitantes, quando a ferrovia cruza zonas urbanas - neste caso, prevalecem os direitos do cidadão e os interesses do Município, como ente Federado que é.

A recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ADIN nº 0481823-82.2010, em caso análogo, decidiu sobre a competência do Município para legislar sobre tema que é de interesse local, com fundamento no princípio da autonomia municipal que representa uma das pedras angulares sobre as quais se estrutura o edifício institucional da Federação Brasileira.